CABROBÓ
GOVERNO DO MUNICÍPIO

LEI Nº 2.215/2023 DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.557, de 18 de dezembro de 2008, que institui o Código Tributário Municipal – CTM de Cabrobó-PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município de Cabrobó, Art. 56, I, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 1.557, de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 293**. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Prefeito do Município para proferir a decisão.

§ 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.
§ 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 294. O Prefeito do Município não poderá decidir por equidade quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 295. A decisão referente a processo julgado pelo Prefeito do Município receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada, com ementa sumariando a decisão.
Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Prefeito do Município através da publicação de Acórdão".

Art. 2º A Lei Complementar nº 1.557, de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"CAPÍTULO I-A
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I
Do Litígio Tributário

Art. 288-A. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração ou da Notificação Fiscal de Débito ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II
Da Defesa

Art. 288-B. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.
Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III
Da Contestação

Art. 288-C. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.
§ 1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logoas que constarem do documento.
§ 2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Da Competência

Art. 288-D. São competentes para julgar na esfera administrativa os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária:
I - O Secretária responsável pela área fazendária do Município. II -
Em segunda instância, o Prefeito do Município.

Seção V
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 288-E. Elaborada a contestação, o processo será remetido ao órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal para proferir a decisão.

Art. 288-F. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 288-G. Se entender necessário, o Secretaário responsável pela área fazendária municipal determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 288-H. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 288-I. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

Parágrafo único. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, será declarada a revelia pela autoridade julgadora, que encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança da dívida.

Art. 288-J. A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;IV -
indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

Art. 288-L. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI
Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 288-M. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Prefeito do Município.
Art. 288-N. O recurso voluntário:
I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII
Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 288-O. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito do Município, com efeito suspensivo, quando a importância do litígio exceder a 3.600 (três mil e seiscentas) UFM - Unidade Financeira Municipal.

Art. 288-P. O recurso de ofício:
I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
II - não sendo interposto, deverá o Prefeito do Município requisitar o processo para proferir a decisão final.

Art. 3º Fica expressamente revogado o artigo 296 da Lei Complementar nº 1.557, de 18 de dezembro de 2008.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data sua publicação.

Gabinete do Prefeito do município de Cabrobó (PE), 14 de Setembro de 2023.

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Prefeito do Município